



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.413 - SP (2014/0215139-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NILTON JORGE ALVES EDUARDO
AGRAVANTE : RUBENS RANGEL DEBONI
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
DANILO R DE CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
TATIANA MIGUEL RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO EM DESACORDO COM ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 1/2014. GRU-COBrança. DESERÇÃO.

1. O art. 7º da Resolução n. 1/2014 determina que o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado pelo sistema "GRU Cobrança", a partir de 07/03/2014.

2. No caso em questão, a parte recorrente efetuou o pagamento das custas judiciais de preparo recursal por meio da GRU-Simples, o que vai de encontro ao disposto no art. 7º da Resolução n. 1/2014, vigente à época da interposição do recurso especial, e faz incidir a pena de deserção ao recurso.

3. Descabimento de regularização posterior, que somente é admitida na hipótese de insuficiência do valor recolhido.

4. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187 do STJ).

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.413 - SP (2014/0215139-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NILTON JORGE ALVES EDUARDO
AGRAVANTE : RUBENS RANGEL DEBONI
ADVOGADOS : DANILO R DE CAMARGO
RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
TATIANA MIGUEL RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JORGE ALVES EDUARDO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso por deserção (cf. fl. 367 e-STJ).

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que:

"o recurso interposto não pode ser considerado deserto, eis que, conquanto não tenha sido utilizada a GRU- Cobrança, conforme estabelece o art. 7º da Resolução 01/2014 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do recurso, o valor das custas judiciais do respectivo preparo fora devidamente pagos e encaminhado aos cofres públicos da União, bem como, assim, redirecionado à Secretaria deste Sodalício."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.413 - SP (2014/0215139-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o preparo do recurso especial foi realizado em desacordo com o disposto no artigo 7º da Resolução STJ n.º 1/2014, vigente à época da interposição do recurso, que assim dispõe:

*Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal:
<http://www.stj.jus.br/>.*

De fato, consta dos autos que o recolhimento das custas judiciais foi efetuado por meio da guia de recolhimento GRU Simples, e não da guia de recolhimento GRU Cobrança, nos termos em que determinado na citada resolução.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que "o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção" (AgRg no MS 18.404/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 18/9/2012).

Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.368.559/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 21/3/2011; e EREsp 820539/ES, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23/8/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por fim, que a hipótese dos autos não diz respeito à insuficiência no valor do preparo, que ensejaria a abertura do prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil".

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte Superior:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2014). AUSÊNCIA DE PREPARO. "GRU SIMPLES". PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque electa una via non datum regressus ad alteram.*
- 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o recolhimento do preparo do recurso especial deve ser efetuado de acordo com as instruções das resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.*
- 3. No caso, foi efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal, utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 1/2014 do STJ, de 1º/2/2014, em vigor à época da interposição do recurso. Desse modo, o recurso especial é deserto.*
- 4. Primeiro agravo regimental não provido e não conhecido o segundo agravo regimental.*

(AgRg no REsp 1469225/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 06/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA DIVERSA. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO STJ A QUAL DETERMINA O RECOLHIMENTO POR GRU COBRANÇA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Conforme determina o art. 7º da Resolução n. 1/2014, o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado pelo sistema "GRU Cobrança". A parte não se desincumbiu deste ônus. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 536.706/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0215139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 568413 / SP**

Números Origem: 0003127-55.2013.8.26.0368 04032636019938260053 20140000279922
20466837620148260000 4032636019938260053

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON JORGE ALVES EDUARDO
AGRAVANTE : RUBENS RANGEL DEBONI
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
 DANILO R DE CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 BANCO NOSSA CAIXA S/A
_ :
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON JORGE ALVES EDUARDO
AGRAVANTE : RUBENS RANGEL DEBONI
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO
 DANILO R DE CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
 BANCO NOSSA CAIXA S/A
_ :
ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTRO(S)
 IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.